



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007212-94.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados RESTAURANTE FORTALEZA DOIS IRMAOS LTDA e MARIA RISOLEIDE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16446

APELAÇÃO Nº 1007212-94.2024.8.26.0008

COMARCA: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

APELADOS: RESTAURANTE FORTALEZA DOIS IRMAOS LTDA E OUTRO

JUIZ DE DIREITO: DR. ALBERTO GIBIN VILLELA

APELAÇÃO CÍVEL. Execução de título extrajudicial. Sentença de extinção do feito em decorrência da satisfação da dívida. Inconformismo da exequente. Insurgência contra o cumprimento da obrigação. Inadmissibilidade. Juízo de origem que intimou o exequente para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação, salientado que o silêncio acarretaria na extinção do feito. Exequente limitou-se a requerer o levantamento de valores. Preclusão lógica. Princípio da proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Sentença de extinção do feito mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 157, que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

A instituição bancária exequente apela a fls. 168/175. Busca a reforma da sentença que extinguiu a execução em decorrência da satisfação da dívida, pois, segundo alega, após o bloqueio dos valores nos autos, peticionou pela expedição do alvará de levantamento, visando amortizar a dívida ora discutida, no entanto, foi surpreendido com a extinção nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 179).

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face Restaurante Fortaleza Dois Irmãos Eireli, em decorrência da concessão de crédito no valor de R\$ 126.962,40 pelo exequente aos executados.

Conforme relatado, a sentença julgou extinto o feito pela satisfação da dívida (fls. 157).

A despeito da alegação do exequente no sentido de que foi surpreendido com a sentença de extinção do feito nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, não há se falar em decisão surpresa em afronta ao art. 10 do CPC, isso porque, a fls. 145, especificamente no item 4 da decisão, o juízo de origem intimou o autor nos seguintes termos:

4 - Em 10 dias, manifeste-se a parte credora se entende satisfeito o seu crédito, ficando desde já advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, resultando na extinção do feito. (g.n.)

De fato, o exequente se manifestou a fls. 155, contudo, limitou-se a requerer o levantamento do valor de R\$ 3.211,98, fruto de bloqueio positivo a fls. 106/112, em nada se manifestando acerca da concordância com o cumprimento da obrigação em decorrência da satisfação da dívida.

E, como se infere da própria determinação do juízo (fls. 145), *o silêncio será interpretado como concordância, resultando na extinção do feito.*

Nesse contexto processual, está caracterizada a preclusão lógica, isto é, a perda da faculdade processual de impugnar o cumprimento da obrigação, o que decorre da incompatibilidade entre o ato anteriormente praticado (manifestação limitada ao levantamento de valor bloqueado – fls. 155) e a impugnação tardia, por meio das razões de apelação, da não satisfação da dívida.

Notadamente, não pode o exequente, em momento posterior, impugnar o reconhecimento do pagamento integral do débito, pois se trata de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), que é vedado pelo ordenamento jurídico, sendo esse princípio acolhido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência como modo de preservar a boa-fé e a segurança das relações jurídicas.

Para além disso, o julgado anexo a fls. 173 das razões de apelo, versa sobre a ausência de intimação do credor para se manifestar sobre o cumprimento integral da obrigação, o que não se conduna com o presente caso, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme amplamente demonstrado acima, houve a devida intimação do exequente (fls. 145), comprovada pela certidão de publicação aos 13/11/2024 (fls. 146).

Desta forma, mantem-se a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de fixar honorários recursais nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, porque sequer arbitrados na origem.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator